

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2007
(Do Sr. Homero Pereira)

Acrescenta art. 10-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando-lhe art. 10-A à Seção IV “*Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas*” do Capítulo II “*Do Planejamento*”, para vedar o contingenciamento das dotações consignadas nas leis orçamentárias a projetos e atividades da área de agricultura.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. É obrigatória a execução integral, pelo Poder Executivo, dos projetos e atividades consignados na lei orçamentária anual a projetos e atividades relativas à área de agricultura, observada a regulamentação estabelecida, a cada exercício financeiro, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Constatada a desnecessidade ou a inviabilidade técnica da execução de determinada dotação orçamentária, será procedido seu imediato remanejamento, com prévia autorização legislativa, obedecidos os parâmetros, critérios,

E3CF864F00

prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Constatada a inviabilidade financeira da execução de determinada dotação orçamentária, será procedido seu cancelamento definitivo, com prévia autorização legislativa, obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento que vem sendo tradicionalmente utilizado pelo Poder Executivo, de garantir o cumprimento de metas fiscais valendo-se de contingenciamentos orçamentários é extremamente nocivo aos interesses do setor agrícola, sabidamente vital para a economia nacional.

É importante ter-se em conta que a prática dos referidos contingenciamentos termina por representar, em muitos casos, cancelamento definitivo de dotações orçamentárias aprovadas pelo Congresso Nacional, mostrando-se claramente contrária aos princípios democráticos que deveriam pautar todas as fases do processo orçamentário brasileiro.

O presente Projeto de Lei Complementar visa a criar mecanismo, não previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), destinado a eliminar, na área da agricultura, essa distorção, que com exagerada freqüência se verifica na execução orçamentária, caracterizada pela não-realização, pelo Poder Executivo, de despesas aprovadas pelo Congresso Nacional e, portanto, consignadas na lei orçamentária anual.

A situação que a presente proposição visa a impedir é, pois, aquela em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, tornando parcialmente sem sentido todo o

esforço despendido pelo Poder Legislativo no exame da proposta orçamentária, em sua discussão, adequação aos interesses da Nação e na sua aprovação.

Acreditando, pois, firmemente que a medida ora proposta representará significativo aprimoramento do processo orçamentário, e mesmo da prática democrática em nosso País, retirando a excessiva e inaceitável discricionariedade que hoje prevalece na execução orçamentária, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.

Homero Pereira
Deputado Federal (PR/MT)

2007_15787

